



15

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2021.

Of. Nº 395/2.021-C.M.



Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 68/2021 que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA COVID-19, A DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS POR MEIO DA ENTREGA DE KITS DE ALIMENTOS”**, consubstanciado no Autógrafo nº 32/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente informamos, que a Secretaria Municipal da Educação vem desempenhando um papel estratégico na rede de assistência alimentar por meio de ações que contribuem para a identificação e mitigação das dificuldades enfrentadas pelos familiares dos alunos, principalmente daqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, no ano de 2020, entre os meses de abril de novembro, foram distribuídos 39.082 kits de hortifrutis; 1.291 kits montados com os alimentos constantes no estoque das unidades escolares; a distribuição de 5.715 pacotes de carnes e de 5.791 cestas básicas doadas pela Rede Savegnago.

Neste ano, já foram distribuídas 23 toneladas de alimentos que estavam nas escolas para início das aulas presenciais.

Somado a isso, neste ano a Secretaria da Educação definiu a proposta de distribuição de refeição já preparada para os alunos da Rede Municipal de Ensino, principalmente para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, em projeto denominado *AlimentAÇÃO*, que teve início no dia 12/04/2021.

Por meio do referido projeto, são distribuídas, diariamente, 10 mil refeições contendo arroz, feijão, carne e guarnição (legumes) e kit pães, aos alunos que formalizaram a adesão no site da Secretaria da Educação. O projeto conta com 33 locais de preparo e retirada, mais um ônibus itinerante, responsável pelo fornecimento da refeição na Fazenda da Barra.

A alimentação está sendo preparada pela cozinha escolar terceirizada e outro profissional faz a distribuição, impedindo, com isso, o contato direto das cozinheiras com as famílias durante o período de retirada.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Dessa forma, a Pasta vem garantindo aos alunos municipais uma refeição saudável e adequada, por meio de medidas que evitem a exposição de funcionários e alunos, dentro dos protocolos sanitários.

Vale destacar que a Secretaria Municipal da Educação deu início a essas ações no ano passado, em conformidade com o art. 21-A da Lei Federal nº 11.947/2009, incluído pela Lei Federal nº 13.987, de 07 de abril de 2020, que autoriza a distribuição de gêneros alimentícios durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, veja-se:

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.

E ainda, o Projeto de lei apresentado, embora sob o manto de “*autorizativo*”, tem evidente natureza de programa de governo, porquanto que traz em seu bojo uma série de ações concretas a serem executadas pelo Município, o que é vedado na medida em que não pode o Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

Logo, é vedada a pretensão do Legislativo Municipal, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo para enfrentamento da pandemia do COVID-19, havendo vício de iniciativa da proposta.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Isso porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que “institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências” - Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo - Reconhecimento parcial - Instituição de programas nas unidades de ensino públicas - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto-
AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-1)

59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE”- PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Inconstitucionalidade 2036076-33.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

Não será demais trazer à colação ainda o escólio do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Já dissemos — e convém se repita — que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

(...)

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (*in Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 12ª



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Edição Atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, págs. 565/577)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 32/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 32/2021

Projeto de Lei nº 68/2021

Autoria dos Vereadores Ramon Todas as Vozes e Coletivo Popular Judeti Zilli

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA COVID-19, A DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS POR MEIO DA ENTREGA DE KITS DE ALIMENTOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas municipais, em razão de situação de emergência decorrente da Covid-19, o Poder Executivo Municipal fica autorizado, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros destinados à merenda escolar, dentre eles os recursos recebidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por meio de “kits de alimentos” aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

§ 1º Os “kits de alimentos” são destinados exclusivamente aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino e devem ser compostos por itens essenciais à sua alimentação.

§ 2º Os “kits de alimentos” deverão ser aprovados pelo Conselho de Alimentação Escolar e levará em consideração o número de estudantes, devidamente matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 2º Fica autorizado aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Educação, a logística e adoção de todas as medidas necessárias para garantia da distribuição dos “kits de alimentação” e da melhor utilização dos recursos públicos, dentre elas:

I - divulgação efetiva e suficiente para garantir que os responsáveis legais pelos alunos sejam informados sobre data, local e forma de distribuição dos “kits de alimentos”;

II - medidas de controle de entrega, por meio da identificação do responsável legal e do aluno beneficiário;

III - definir cronograma ou plano de ação, local, com calendário, horários, logística e profissionais disponíveis para entrega dos gêneros alimentícios da forma que melhor atenda à realidade do Município, observando-se as normas e procedimentos de segurança em relação à COVID-19;

IV - proceder levantamento do saldo financeiro da conta do PNAE, acompanhando o montante de recursos futuros, para reprogramação da aquisição gradual de novos gêneros alimentícios;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

V - manter organizados os documentos e registros de todas as etapas e estratégias definidas para distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos federais recebidos à conta do PNAE, em razão da prestação de contas a ser realizada com transparência e equidade junto à hierarquia competente.

Art. 3º Ação conjunta e intersetorial, no âmbito do Poder Executivo municipal, identificará e acompanhará casos de alunos em situações especiais e vulneráveis, a fim de assegurar o seu acesso aos “kits de alimentos”.

Art. 4º Na aquisição dos gêneros que compõem os “kits de alimentos”, o Poder Executivo buscará preservar os contratos de fornecimento já firmados e vigentes.

Art. 5º O Poder Executivo assegurará amplo acesso e acompanhamento ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Municipal de Educação (CME), garantindo a efetividade do controle social, da publicidade e da transparência das medidas adotadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para manutenção do serviço de alimentação escolar, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente